



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

## PROPOSTA CONFEA-CCEAGRO Nº 8/2026

**Processo:** 00.004710/2026-56**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética**Assunto:** Proposta CCEAGRO nº 08/2026\_Contribuições à Proposta CCEE nº 7/2025 (Projeto de Lei nº 4.158/2025)**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia

|                                                    |                                                                        |                                                                          |
|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| <b>Temas</b><br>art. 2º da Resolução nº 1.012/2005 | X                                                                      | I - Exercício e atribuições profissionais                                |
|                                                    |                                                                        | II - Registro de profissionais e de pessoas jurídicas                    |
|                                                    |                                                                        | III - Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais |
|                                                    |                                                                        | IV - Responsabilidade técnica e ética profissional                       |
| <b>Assunto</b>                                     | Contribuições à Proposta CCEE nº 7/2025 (Projeto de Lei nº 4.158/2025) |                                                                          |
| <b>Destinatário</b>                                | CEEP                                                                   |                                                                          |
| <b>Item do Plano de Ação</b>                       | -                                                                      |                                                                          |

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO dos Creas, reunidos, em Florianópolis/SC, em sua 3ª Reunião, no período de 5 a 7 de agosto de 2026, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

O Projeto de Lei nº 4.158/2025 dispõe sobre a atividade profissional de arborista. A Proposta CCEE nº 7/2025 apresentou texto substitutivo com o objetivo de caracterizar o arborista como trabalhador de execução operacional em arboricultura, subordinado à supervisão de profissional de nível superior legalmente habilitado, especialmente engenheiro florestal ou engenheiro agrônomo. (SEI 00.006261/2025-08)

A iniciativa da CCEE representa avanço em relação ao texto legislativo original, na medida em que distingue a execução material das operações de arboricultura das atividades de natureza técnico-científica, tais como planejamento, diagnóstico, avaliação de risco, prescrição de tratamentos, emissão de laudos, pareceres e relatórios técnicos, supervisão e responsabilidade técnica.

Entretanto, sob a perspectiva da Agronomia, permanecem pontos que demandam complementação. A redação deve reconhecer de forma inequívoca a atuação do engenheiro agrônomo

na arborização urbana, no paisagismo, em parques e jardins, no manejo fitossanitário, na produção de mudas, na implantação e manutenção de áreas verdes e nas demais atividades compatíveis com sua formação e com as atribuições efetivamente concedidas pelo Sistema Confea/Crea.

Também não se encontra suficientemente definida a responsabilidade técnica pelos serviços, a necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a delimitação das atividades que podem ser executadas pelo arborista e aquelas que dependem de decisão, prescrição ou acompanhamento de profissional legalmente habilitado. A expressão “tratamento fitossanitário”, se mantida sem restrições, pode permitir interpretação de que o arborista estaria autorizado a diagnosticar pragas e doenças, selecionar produtos, definir doses, emitir receita agrônômica ou realizar aplicação de agrotóxicos de maneira autônoma.

A proposta complementar da CCEAGRO busca, portanto, preservar o reconhecimento e a qualificação do trabalhador arborista, sem permitir que a nova atividade absorva atribuições técnicas pertencentes às profissões regulamentadas ou comprometa a segurança das pessoas, do patrimônio, das árvores e do meio ambiente.

#### **b) Proposição:**

I – Substituir, em todo o texto do Projeto de Lei nº 4.158/2025, a denominação genérica “Agrônomo” por “Engenheiro Agrônomo”, adotando-se, quando cabível, a expressão “engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou outro profissional legalmente habilitado, observadas as atribuições profissionais conferidas pela legislação e pelo respectivo conselho de fiscalização profissional”.

II – Caracterizar o arborista como trabalhador qualificado para a execução de operações materiais de arboricultura, sem autonomia para exercer atividades de planejamento, diagnóstico, avaliação, prescrição, supervisão, emissão de documentos técnicos ou assunção de responsabilidade técnica.

III – Estabelecer que os serviços de arboricultura que envolvam planejamento, inventário, diagnóstico, avaliação de risco, definição de poda, transplante, remoção, manejo fitossanitário, aplicação de agrotóxicos ou intervenções em árvores situadas em áreas públicas, coletivas ou sujeitas a risco deverão contar com responsável técnico legalmente habilitado e, quando exigível, com a correspondente ART ou instrumento equivalente de responsabilidade técnica.

IV – Delimitar que compete ao arborista executar, conforme orientação e supervisão, atividades como plantio, tutoramento, irrigação, manutenção, poda previamente definida, coleta de informações, operação de equipamentos para os quais esteja capacitado, apoio a transplantes e remoções e execução material de tratamentos previamente prescritos.

V – Reservar ao profissional legalmente habilitado a elaboração de projetos, planos e programas de arborização; a avaliação de risco; a definição do tipo, intensidade e oportunidade da poda; a decisão técnica sobre transplante ou supressão; o diagnóstico fitossanitário; a prescrição de tratamentos; a emissão de receita agrônômica; a elaboração e assinatura de laudos, pareceres e relatórios conclusivos; e a responsabilidade técnica pelos serviços.

VI – Dispor que o arborista somente poderá executar medidas fitossanitárias ou aplicação de agrotóxicos quando devidamente capacitado, mediante prescrição e supervisão de profissional legalmente habilitado, observadas a legislação federal, estadual e municipal, a receita agrônômica, as normas de segurança, o uso de equipamentos de proteção e as restrições aplicáveis às áreas urbanas.

VII – Prever formação profissional regular, com carga horária, conteúdos mínimos teóricos e práticos, avaliação de aprendizagem e capacitações específicas para trabalho em altura, proximidade de redes elétricas, operação de máquinas e equipamentos e demais riscos inerentes à atividade, evitando-se expressões genéricas como “áreas afins” ou “áreas correlatas” sem delimitação normativa.

VIII – Admitir regra de transição para trabalhadores com experiência comprovada, limitada às atividades operacionais, condicionada à capacitação complementar e sem atribuição para diagnóstico, prescrição, avaliação de risco, emissão de documentos técnicos ou responsabilidade técnica.

IX – Assegurar que a regulamentação da atividade de arborista não afaste o registro das pessoas físicas e jurídicas nem a ART quando os serviços estiverem abrangidos pela legislação do Sistema

Confea/Crea, devendo a fiscalização ser realizada de forma articulada pelos órgãos municipais, ambientais, trabalhistas e pelos conselhos profissionais, nos limites de suas respectivas competências.

Recomendar a elaboração, com participação da CCEAGRO e da CCEE, de texto substitutivo consolidado ou nota técnica conjunta que diferencie, de forma objetiva, as atividades operacionais do arborista das atividades de planejamento, diagnóstico, prescrição, avaliação, supervisão e responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados.

Recomendar que a APAR apresente as contribuições ao relator e às comissões competentes da Câmara dos Deputados, especialmente quanto à atuação do engenheiro agrônomo, à obrigatoriedade de responsável técnico, à ART, ao manejo fitossanitário, à aplicação de agrotóxicos e aos mecanismos de fiscalização.

Promover consulta às Câmaras Especializadas de Agronomia dos Creas para levantamento de normas municipais, casos de fiscalização, atribuições registradas, experiências de responsabilidade técnica e ocorrências relacionadas à arborização urbana, de modo a subsidiar a atuação institucional do Confea.

#### **c) Justificativa:**

A arborização urbana constitui infraestrutura verde essencial à qualidade ambiental, ao conforto térmico, à paisagem, à conservação da biodiversidade e à segurança das cidades. Ao mesmo tempo, as intervenções em árvores envolvem riscos relevantes, especialmente quando realizadas em altura, próximas a redes elétricas, edificações, vias, veículos e áreas de circulação de pessoas.

O reconhecimento do arborista como trabalhador qualificado pode contribuir para a profissionalização das equipes operacionais e para a melhoria dos serviços. Esse reconhecimento, contudo, deve ser acompanhado de uma clara hierarquia de responsabilidades. A execução material de uma poda, de um plantio ou de um tratamento não se confunde com a decisão técnica que define a necessidade, o método, a intensidade, o produto, a dose, a oportunidade e as medidas de segurança da intervenção.

A formação do engenheiro agrônomo abrange conhecimentos relacionados à botânica, fisiologia vegetal, fitotecnia, solos, nutrição mineral, fitopatologia, entomologia, paisagismo, parques e jardins, produção de mudas, manejo fitossanitário, tecnologia de aplicação e planejamento de sistemas vegetais. Essas competências podem fundamentar atribuições profissionais na arborização e no manejo de áreas verdes, conforme o currículo cursado e as atribuições registradas pelo Crea.

A expressão “tratamento fitossanitário” demanda atenção especial. O diagnóstico de pragas e doenças, a escolha de métodos de controle, a recomendação de agrotóxicos, a definição de doses e a emissão de receita agrônômica não podem ser transferidos genericamente ao trabalhador arborista. A execução operacional somente deve ocorrer após decisão e prescrição de profissional legalmente habilitado, com observância das normas ambientais, agrônômicas, sanitárias e de segurança do trabalho.

A exigência de responsável técnico e de ART, quando cabível, permite identificar quem realizou o planejamento, assumiu as decisões técnicas, orientou a equipe e responde perante a sociedade e o Sistema Confea/Crea. A mera menção a “supervisão” é insuficiente se não houver vínculo formal, delimitação de atribuições e mecanismos de fiscalização.

A proposta complementar não pretende impedir o exercício laboral do arborista nem criar reserva de mercado. Busca organizar as responsabilidades de forma proporcional à formação e à complexidade das atividades, valorizando o trabalhador operacional, preservando as atribuições das profissões regulamentadas e oferecendo maior segurança jurídica aos profissionais, empresas, municípios e cidadãos.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Constituição Federal de 1988, especialmente art. 5º, inciso XIII, e art. 225.

Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005.

Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016.

Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho aplicáveis, especialmente NR 6, NR 10, NR 12, NR 31 e NR 35, sem prejuízo de outras normas pertinentes.

ABNT NBR 16246, em suas partes aplicáveis ao manejo de árvores, à poda, ao trabalho em altura, à avaliação de risco e à proteção de árvores em áreas urbanas.

#### e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, para análise e deliberação, com recomendação de remessa à Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS e à Assessoria Parlamentar – APAR, a fim de que as contribuições da CCEAGRO sejam incorporadas ao posicionamento institucional do Confea sobre o Projeto de Lei nº 4.158/2025.

### FOLHA DE VOTAÇÃO

| CREA                            | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | OBSERVAÇÃO           |
|---------------------------------|-----|-----|-----------|----------------------|
| Crea-AC                         | x   |     |           |                      |
| Crea-AL                         | x   |     |           |                      |
| Crea-AM                         | x   |     |           |                      |
| Crea-AP                         | x   |     |           |                      |
| Crea-BA                         |     |     |           | COORDENADOR NACIONAL |
| Crea-CE                         | x   |     |           |                      |
| Crea-DF                         | x   |     |           |                      |
| Crea-ES                         | x   |     |           |                      |
| Crea-GO                         | x   |     |           |                      |
| Crea-MA                         |     |     |           | AUSENTE              |
| Crea-MG                         | x   |     |           |                      |
| Crea-MS                         | x   |     |           |                      |
| Crea-MT                         |     |     |           | AUSENTE              |
| Crea-PA                         | x   |     |           |                      |
| Crea-PB                         | x   |     |           |                      |
| Crea-PE                         | x   |     |           |                      |
| Crea-PI                         | x   |     |           |                      |
| Crea-PR                         | x   |     |           |                      |
| Crea-RJ                         | x   |     |           |                      |
| Crea-RN                         | x   |     |           |                      |
| Crea-RO                         | x   |     |           |                      |
| Crea-RR                         | x   |     |           |                      |
| Crea-RS                         | x   |     |           |                      |
| Crea-SC                         | x   |     |           |                      |
| Crea-SE                         | x   |     |           |                      |
| Crea-SP                         | x   |     |           |                      |
| Crea-TO                         | x   |     |           |                      |
| <b>TOTAL</b>                    |     |     |           |                      |
| <b>Desempate do Coordenador</b> |     |     |           |                      |

|   |                          |  |                      |  |              |
|---|--------------------------|--|----------------------|--|--------------|
| x | Aprovado por unanimidade |  | Aprovado por maioria |  | Não aprovado |
|---|--------------------------|--|----------------------|--|--------------|

**Eng. Agr. Odair Lacerda Lemos**  
**Coordenador Nacional da CCEAGRO - exercício 2026**



Documento assinado eletronicamente por **Odair Lacerda Lemos, Usuário Externo**, em 10/08/2026, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1633122** e o código CRC **98BCF1BF**.

Referência: Processo nº 00.004710/2026-56

SEI nº 1633122